



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000146/2005-13
Recurso nº 261.712 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.498 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria Restituição/comp PIS
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS SUL MINEIRO S/A
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É ilegítima, por expressa disposição legal, a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, consoante o art. 170-A do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

ARMAZÉNS GERAIS SUL MINÉIRO S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 416/436 contra o Acórdão nº 09-18.756, de 18/02/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, fls. 402/405, que não homologou a compensação declarada de créditos de PIS.

Conforme Informação Fiscal de fls. 314/320 e Despacho Decisório de fls. 321/329, a interessada ajuizou Ação Ordinária nº 96 00.28608-6, na qual requer o pagamento do PIS/Pasep nos termos da LC nº 07/70 e ainda a compensação dos valores pagos em excesso com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS/Pasep, ou a repetição do indébito (fls 110 a 131). Em conclusão, o referido Despacho (fl. 328) menciona não haver comprovação da renúncia à execução do título judicial; não havia o trânsito em julgado da decisão judicial quando das transmissões das Dcomp realizadas antes de 21/05/2004 (fl. 295) e, ainda, incongruência entre o CNPJ informado na petição inicial e o do contribuinte. Assim, a DRF houve por bem indeferir o pedido formulado não homologando as compensações (fl. 329).

Irresignada, a empresa protocolizou em 07/06/2006 manifestação de inconformidade de fls. 331/346, acrescida dos documentos de fls. 347/400, alegando que a sentença já transitou em julgado; a decisão judicial autorizou a compensação dos pagamentos indevidos e, ainda, que requereu a renúncia à execução da sentença.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora decidiu “não homologar a compensação, nos termos do voto do relator”, o qual se manifesta no sentido de não homologar as compensações efetuadas antes do trânsito em julgado, homologando as demais PERDCOMP, até o limite do crédito apurado nos termos estabelecidos no acórdão, vez que a interessada havia renunciado a execução da sentença.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário. 2003, 2004

COMPENSAÇÃO

Compensação que utiliza crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado não pode ser homologada

Superada a falta de renúncia da execução do título judicial, a compensação deve ser homologada

Compensação não Homologada

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28/03/2008, recurso voluntário de fls. 416/426, aduzindo que, em obediência à decisão judicial e à Solução de Consulta Interna nº 10/05 da Cosit, bem assim, com fulcro nos princípios da eficiência, formalidade moderada e da moralidade, devem ser homologadas as compensações efetuadas.



Ao final, requereu a reforma parcial do acórdão *a quo*, para que sejam homologadas as compensações efetuadas, com amparo na decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 10/05.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme anteriormente relatado, a lide restringe-se às PERDCOMP transmitidas antes do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária nº 96.00.28608-6, a qual, consoante certidão de fl. 295, ocorreu em 21/05/2004.

A contribuinte alega em sua defesa que a Solução de Consulta Interna nº 10/05 da Cosit, autoriza a compensação antes do trânsito em julgado, sob condição resolutiva da decisão provisória.

Não procede a alegação da interessada, conforme se demonstrará.

A Solução de Consulta Interna nº 10/05 decorre de uma consulta encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), pela Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (SRRF06). Em seu Relatório a Solução registra as considerações elaboradas pela Disit da 6ª Região Fiscal, as quais foram parcialmente reproduzidas no recurso apresentado. Contudo, na fundamentação legal, ocasião em que a Coordenação se manifesta acerca da contrariedade aos artigos 170-A do CTN e, ainda, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, tece as seguintes considerações:

[...]

9. Há que se salientar, ademais, que o Brasil, a par do controle concentrado, adotou o critério difuso (ou jurisdição constitucional difusa) de controle da constitucionalidade das leis, segundo o qual todos os juízes podem negar a aplicação da lei ao caso concreto por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, daí a possibilidade de a autoridade ou órgão competente da Justiça Federal negar a aplicação do disposto no art. 170-A do CTN à compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

10. Por tudo isso e em consonância com o entendimento esposado pela Disit da SRRF06, as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado, quando referida



decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória (grifei)

[...]

Por fim, a precitada Solução de Consulta dispõe, em conclusão:

3. CONCLUSÃO

17 Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e (grifei)

[...]

Portanto, a decisão deverá, necessariamente se manifestar quanto à não aplicação do art. 170-A, ao caso concreto.

Neste sentido também se manifestou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 679/2001, de 10/04/2001, assim ementado:

Memorando nº 136/2001/PFN/RJ. Consulta da Divisão de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro Aplicação do Art 170-A do Código Tributário, criado pela Lei Complementar nº 104/2001 Atribuição de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança e aos recursos especial e extraordinário. Matéria processual. Aplicabilidade imediata

Em relação à aplicação do art. 170-A do CTN, as conclusões do referido Parecer são de que o art. 170-A, do CTN, tem natureza processual, criando uma nova hipótese de efeito suspensivo, visto que:

- (a) tem aplicabilidade imediata;*
- (b) confere efeito suspensivo à apelação e aos Recursos Especial e Extraordinário,*
- (c) – não admite alegação de aplicação retroativa (o referido dispositivo é processual, e não material),*



(d) – pelo princípio da especialidade das leis, o art. 170-A deve ser aplicado, em detrimento do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51

A única hipótese de se aceitar a compensação levada a efeito antes do trânsito em julgado seria no caso de a decisão judicial, de forma expressa e inequívoca, assim o determinasse ou consignasse a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, o que não se configurou na espécie.

Registre-se, ainda, que as compensações foram transmitidas entre 15/05/2003 e 14/05/2004 (fls. 02/54), portanto, considerados Declaração de Compensação desde o seu protocolo. Nessa toada, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, assim dispõe, acerca da Declaração de Compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei)

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II do CTN. Consciente da relevância desta forma de extinguir a exação o legislador criou a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, se alicerçando em três mandamentos básicos, que são: os créditos apurados judicialmente com trânsito em julgado; passível de restituição ou de ressarcimento e, finalmente, utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

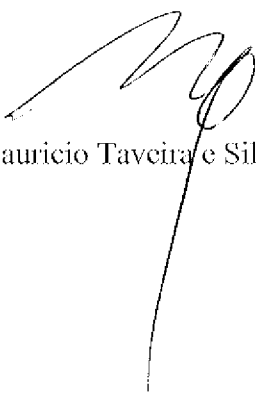
No presente caso, não há o atendimento pleno dos pré-requisitos supramencionados. Conforme visto, a legislação tributária não contempla a hipótese de compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial ainda pendente de definição final, pois inexistente liquidez e certeza quanto ao crédito, para que seja efetivada a compensação, como requer o art. 170, do CTN.

Ademais, de se ressaltar que, para efetuar a transmissão das PERDCOMP, a contribuinte, deliberadamente, falseou informação, pois, ao invés de consignar a data do trânsito em julgado de 21/05/2004, em conformidade com a certidão de fl. 295, fato que impediria a ocorrência das transmissões, registrou as datas de: 22/04/2003 (fls. 03, 07, 11, 15, 19, 23), 24/04/2003 (fls. 27), 07/11/2003 (fl. 31, 35, 39, 43, 47, 51, 55).



Por fim, cumpre destacar a impossibilidade de aplicação de determinados princípios quando, na espécie, se verifica contrariedade ao que expressamente dispõem as normas vigentes.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.



Mauricio Taveira e Silva